



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.010746/98-45
Recurso nº : 115.479
Acórdão nº : 201-76.596

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CIBRASA Ind. e Com. de Tabacos S/A

NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NOS CÁLCULOS – ILEGALIDADE – NULIDADE – O erro quanto aos cálculos e quanto aos dados de menção obrigatória no Auto de Infração (artigo 10 do Decreto nº 70.235/72) constitui ilegalidade, vício que torna nulo o lançamento (Lei nº 9.784/99, artigos 69 e 53; e CTN, artigo 142).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

José Roberto Vieira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.010746/98-45
Recurso nº : 115.479
Acórdão nº : 201-76.596

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A recorrente foi alvo da lavratura de Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fls. 57-59), de que tomou ciência em 22.05.98 (fl. 57); primeiro, pela utilização indevida da imunidade relativa às exportações, desde que deixou de comprová-las nos períodos de apuração de abril a outubro de 1996; segundo, pela utilização indevida de créditos efetivados à vista de sua planilha de consumo de selo de controle, uma vez que deixou de comprová-los, não apresentando o Livro de Registro de Apuração do IPI nem as notas fiscais a eles relativas, em alguns períodos de apuração de 1997.

Inconformada, a contribuinte impugnou a exigência por instrumento apresentado em 19.06.98 (fls. 66 a 83), em que, depois de algumas questões preliminares, alegou, quanto à utilização indevida da imunidade, que a documentação respectiva, que se encontrava em poder da fiscalização estadual, e agora devolvida e anexada ao processo, comprova todas as exportações realizadas no período questionado, de abril a outubro de 1996; além de que a autoridade lançadora teria cometido erro no cálculo do tributo devido, por tratar o produto exportado como o produto acabado cigarro, quando se tratava, em verdade, de fumo picado preparado para a fabricação do cigarro; e quanto à utilização indevida de créditos, alegou a exigüidade do prazo de dez dias concedido pela fiscalização para apresentar os respectivos documentos, bem como o fato de que, antes de promover o lançamento, cabia à fiscalização provar cabalmente a improcedência dos créditos, em vez de contentar-se apenas com a ausência da documentação solicitada; terminando por questionar a constitucionalidade e a legalidade do uso da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos.

A decisão de primeira instância, da autoridade da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, de 04.02.2000, rejeitou os argumentos da impugnação, julgando procedente o lançamento, exceto no que diz respeito à parcela do imposto relativa à utilização indevida da imunidade relativa à exportação, da qual exonerou a contribuinte, no valor de R\$ 787.446,85, não só em face da documentação comprobatória apresentada, que cobriu quase todo o período questionado, mas também e principalmente por reconhecer o erro de cálculo apontado no lançamento (fls. 1.496 a 1.505).

Da parte da decisão favorável à contribuinte, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Colegiado (fl. 1.504).

Tal recurso de ofício foi encaminhado a este Conselho pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ em 23.08.2000 (fl. 1.515).

É o relatório.



Processo nº : 10768.010746/98-45
Recurso nº : 115.479
Acórdão nº : 201-76.596

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ROBERTO VIEIRA

Há apenas uma questão objeto do recurso de ofício ora sob apreciação, que é a **utilização indevida da imunidade nas exportações.**

Narra o auditor signatário do auto de infração que intimou a empresa a comprovar suas exportações, no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996 (fls. 7 e 58). Diante do não atendimento integral dessa intimação, foram lavradas outras que permaneceram desatendidas (fl. 58). Daí ter considerado, o autuante, **não comprovadas as exportações** do período de abril a outubro de 1996, tomando-as como **irregulares**, e confirmando assim a utilização indevida da imunidade nas exportações (fls. 58 e 59).

A não apresentação tempestiva dos **documentos comprobatórios** das exportações deveu-se, segundo explica a empresa, em sua impugnação, ao fato de que ela se encontrava **em poder da fiscalização estadual** (fl. 76); muito embora a intimação da fiscalização federal tenha sido anterior à dos agentes do estado, conforme observa a autoridade julgadora de primeira instância (fl. 1502). É insuficiente, a respeito, a alegação da contribuinte de que a Receita Federal dispunha de programas de comércio exterior de altíssimo nível, tal como o SISCOMEX, que, por si só, poderiam fornecer informações acerca das exportações (fl. 77). É evidente que, como aliás aventa a decisão monocrática (fl. 1502), mesmo que disponíveis tais informações, necessitariam ser confirmadas pela documentação da contribuinte que lhes conferisse legitimidade.

De qualquer forma, **os documentos foram anexados à impugnação** (fl. 76), e, como reconhece a autoridade julgadora de primeira instância, “...**comprovam as exportações realizadas pela interessada no período de abril/96 a outubro/96**” (fl. 1501). Mas acrescenta, essa mesma autoridade administrativa: “...**a documentação apresentada comprova as exportações, exceto as realizadas no período de apuração ‘1-07/96’, com o valor apurado de ‘R\$ 144.082,00’, das quais a interessada só comprovou R\$ 110.100,00. Restaria, portanto, comprovar a diferença de R\$ 33.982,00**” (fl. 1501).

Contudo, a **falta de comprovação dessa diferença perde qualquer relevância**, como reconhece a autoridade julgadora da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fl. 1502), **em virtude de um equívoco cometido no lançamento de ofício**. Trata-se do procedimento adotado pelo auditor autuante, que **tratou o produto da contribuinte como sendo “cigarro”**, sujeito a uma base de cálculo especial, resultante da aplicação do percentual de 12,5% sobre o seu preço de venda no varejo (Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, artigo 78, I; que consolida regras da Lei nº 4.502, de 30.11.64, com alterações dos Decretos-Leis nºs. 1.593/77 e 34/66; tendo sido esse percentual fixado pelo Decreto sem nº, de 13.06.91, artigo 2º; hoje, o Regulamento atual do IPI – Decreto nº 2.637, de 25.06.98 – contempla a hipótese no artigo 138, I). Essa base de cálculo ficaria então sujeita à alíquota de 330% para os cigarros. Alternativamente,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.010746/98-45
Recurso nº : 115.479
Acórdão nº : 201-76.596

poder-se-ia calcular $12,5 \times 330 = 41,25\%$, determinando-se o percentual a ser diretamente aplicado sobre o preço de venda no varejo. E foi o que se fez no lançamento de ofício, como se pode verificar no “Demonstrativo de Débitos Apurados – IPI Não Lançado”, de fls. 48 e 49.

Ocorre que esse não era o produto exportado – “cigarro” – mas sim “fumo picado preparado para fabricação do cigarro”, como registrado nas notas fiscais emitidas para exportação. Nesses casos, caberia ser aplicada a base de cálculo normal, ou seja, o valor da operação (artigo 63, II, do Regulamento de 1982 – artigo 118, II, do Regulamento de 1998), com todas as suas minúcias e detalhamentos, e com sua alíquota própria. Reconhece-o a autoridade julgadora monocrática (fl. 1.502).

Eis que nos encontramos diante de um auto de infração que contém irregularidades na descrição do fato, nas disposições legais referidas e na determinação da exigência, todos dados de menção obrigatória, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que disciplina o Processo Administrativo Tributário federal. Eis que **nos encontramos perante irrecusável ilegalidade**, pois o Código Tributário Nacional exige, ao definir o lançamento, que ele calcule “...o montante do tributo devido...” (artigo 142), situação em que **cabe à administração “...anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade”** (artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29.01.99, que regula o Processo Administrativo em geral, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Tributário, por força do disposto no seu artigo 69).

Por isso **com razão a autoridade de primeira instância** quando decide: “...**EXONERO a parcela do imposto relativa à ‘UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO’ exigida da interessada, no valor de R\$ 787.446,85**” (fl. 1.502), mais adiante confirmada (fl. 1.504).

Essas as razões bastantes pelas quais nos pronunciamos, no presente caso, **por negar provimento ao Recurso de Ofício** interposto, para manter a inatacável decisão da autoridade administrativa monocrática de primeira instância.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

JOSÉ ROBERTO VIEIRA